



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.968 - SP (2014/0113385-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : **ADEMIR PHILIPPI CORRÊIA (PRESO)**  
**ADVOGADA** : **ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CARACTERIZADA A TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESCONSTITUIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O bem a reclamar a tutela jurisdicional é da competência da Justiça Federal, porquanto os crimes de associação e de tráfico internacional de entorpecentes evidenciam, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União.

2. Definida a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes na sentença condenatória, a pretensão de se concluir diversamente impõe a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

5. No caso dos autos, o recorrente é integrante de complexa e estruturada organização criminoso atuante no tráfico internacional de grande quantidade de entorpecentes (78 quilos de cocaína), fato que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

6. Segundo pacífico entendimento desta Corte, a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

7. A pretensão de desconstituir o decreto condenatório não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nessa via estreita.

8. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.

9. No caso dos autos, é razoável o prazo transcorrido entre a distribuição do recurso ao relator (2/10/2014) e o atual estágio do processo, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

andamento do feito, tendo em vista as diligências necessárias.  
10. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.968 - SP (2014/0113385-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : **ADEMIR PHILIPPI CORRÊIA (PRESO)**  
**ADVOGADA** : **ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ADEMIR PHILIPPI CORRÊIA** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem *habeas corpus*, assim ementado:

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE - NÃO RECONHECIMENTO - DECRETO DE SEGREGAÇÃO FUNDAMENTO E JUSTIFICADO - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO - PRISÃO DECORRENTE DO TÍTULO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, visando à liberdade provisória de condenado pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, ao cumprimento das penas de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão no regime inicial fechado e 3.305 (três mil, trezentos e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo.

2. A prisão preventiva foi decretada aos 16 de novembro de 2010, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n. 0003181-65.2010.403.6005, em procedimento da Polícia Federal, no qual se apurou suposta prática de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico.

3. Calcaram-se os atos investigatórios em interceptações telefônicas levadas a efeito por quadrilha, com apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país.

4. Especificamente com relação ao ora paciente, tem-se que, no dia 18 de junho de 2010, foram apreendidos em Três Lagoas/MS, 15,8 kg de cocaína, fornecidas por Carlos Py, do Paraguai representado pelo paciente que culminou com a prisão do indicado motorista. Houve também, dentre outras apreensões de drogas providenciadas pela organização criminosa, a apreensão em Ponta Porã/MS, no dia 21 de setembro de 2010, de 25 kg (vinte e cinco) quilos de cocaína fornecida por indivíduo paraguaio e representado pelo paciente a comprador de drogas de Curitiba preso em flagrante.

5. Condutas relacionadas ao tráfico de grande quantidade de entorpecentes por parte de organização criminosa altamente estruturada, segundo se apurou na ação penal.

6. No que diz com a incompetência do Juízo, verifiquei que a questão já foi examinada e afastada em outros habeas corpus impetrados em favor de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

membros da mesma suposta organização nesse Tribunal e de minha relatoria, diante da conexão dos fatos tratados objeto de apreciação pelo MM. Juízo de Ponta Porã/MS.

7. Em relação à prisão preventiva do paciente, foi decretada aos 16 de novembro de 2010, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n. 0003181-65.2010.403.6005, em face de representação da autoridade policial federal, ao fundamento da presença de fortes indícios da participação do Paciente no crime de tráfico internacional de drogas em apuração e associação para o tráfico, diante da individualização da conduta dos integrantes investigados, através de interceptações telefônicas com autorização judicial levadas a efeito pela autoridade policial e apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país.

8. No que diz com a fundamentação do decreto de prisão, informa a autoridade impetrada a existência de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, voltados à comprovação de crimes de tráfico transnacional e interestadual de entorpecentes e associação para o tráfico, consubstanciados em prisões em flagrante de alguns membros e relatórios de transcrições de conversas encetadas pelos mesmos e entre terceiros.

9. A necessidade da medida foi entendida diante da garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das atividades delitivas em reiteração, em face da dimensão dos fatos, da gravidade e de suas consequências, bem como da perniciosidade das ações cometidas por organização criminosa, justificando-se o acautelamento da sociedade, a garantia da regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, considerando-se mais, que as supostas ações delitivas abrangiam região de fronteira, evitando-se, com a medida cautelar, a fuga dos investigados em prejuízo à apuração dos delitos e a conveniência da instrução criminal.

10. No que se refere especificamente ao alegado excesso de prazo, são improcedentes os argumentos defensivos. Trata-se de feito extremamente complexo, com a presença de dezoito acusados no pólo passivo da ação penal, podendo ser observadas, ainda, com agravantes. Ainda que a demora tivesse ocorrido, encontra-se razoavelmente justificada por todas as circunstâncias e peculiaridades da ação penal em referência, não tendo o atraso apontado sido decorrente de inércia da acusação, nem tampouco do MM. juízo *a quo*, aplicando-se ao caso o princípio da razoabilidade.

11. O paciente permaneceu preso durante toda a instrução processual, por imposição da medida devidamente fundamentada e justificada, ocasião do exame indícios de autoria e materialidade do crime.

12. Advinda sentença condenatória recorrível despontou mais necessária a segregação do paciente na oportunidade da avaliação dos requisitos necessários à decretação de prisão previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, apenas transmutando-se o título da prisão que agora decorre de decreto condenatório.

13. Denegação da ordem" (e-STJ, fls. 387-389).

Em suas razões, sustenta o recorrente, em síntese, incompetência da Justiça Federal para conhecer do caso concreto.

Assevera inidoneidade do decreto preventivo, dada a ausência dos requisitos legais e a existência de condições pessoais favoráveis.

Destaca, outrossim, que a mera representação de pessoa envolvida com o tráfico



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não constitui fundamento para sua condenação por associação e tráfico internacional de entorpecentes.

Por fim, aduz excesso de prazo no julgamento do apelo defensivo.

Sem pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 554-563).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.968 - SP (2014/0113385-4)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**RECORRENTE** : ADEMIR PHILIPPI CORRÊIA (PRESO)  
**ADVOGADA** : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CARACTERIZADA A TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESCONSTITUIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O bem a reclamar a tutela jurisdicional é da competência da Justiça Federal, porquanto os crimes de associação e de tráfico internacional de entorpecentes evidenciam, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União.

2. Definida a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes na sentença condenatória, a pretensão de se concluir diversamente impõe a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

4. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

5. No caso dos autos, o recorrente é integrante de complexa e estruturada organização criminoso atuante no tráfico internacional de grande quantidade de entorpecentes (78 quilos de cocaína), fato que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

6. Segundo pacífico entendimento desta Corte, a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

7. A pretensão de desconstituir o decreto condenatório não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nessa via estreita.

8. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.

9. No caso dos autos, é razoável o prazo transcorrido entre a distribuição do recurso ao relator (2/10/2014) e o atual estágio do processo, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito, tendo em vista as diligências necessárias.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, o bem a reclamar a tutela jurisdicional é da competência da Justiça Federal, porquanto os crimes de associação e de tráfico internacional de entorpecentes evidenciam, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Ademais, o recorrente foi condenado à pena total de 25 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão pela prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, c.c 40, I e IV (duas vezes), e 35, c.c. 40, I e IV, da Lei n. 11.343/2006 (uma vez), c.c. 69 do Código Penal, em regime fechado.

No caso, o juiz sentenciante concluiu pela transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, de modo que, para se concluir diversamente, imprescindível reanalisar o conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSACIONAL ILÍCITO DE DROGAS.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. INDÍCIOS CONCRETOS DA PROVENIÊNCIA ESTRANGEIRA DA DROGA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PROBATÓRIA PARA ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência desta Corte Superior, pacificada por meio de julgamento da Seção especializada em matéria penal, firmou-se no sentido de que a caracterização da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, necessária à fixação da competência da Justiça Federal para apuração do crime, demanda a existência de indícios concretos da proveniência estrangeira dos entorpecentes, não bastando a mera suspeita de sua origem internacional (CC 136.975/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2014).

In casu, a fixação da competência da Justiça Federal para apreciação do feito se deu em razão do convencimento, por parte do Magistrado, de que há indícios da proveniência estrangeira da droga, evidenciadas a partir (i) da expressiva quantidade transportada, (ii) do *modus operandi* do delito, que demanda a necessidade de planejamento, execução coordenada e controle com especialização típica de organização criminosas ramificadas internacionalmente, (iii) da proximidade do local do carregamento do entorpecente com a fronteira da Bolívia, grande produtor da pasta-base de cocaína envolvida na empreitada e (iv) da interligação da prática dos crimes em questão com o dinheiro supostamente obtido a partir da lavagem e ocultação de bens, crimes em apuração em processo conexo em trâmite na Justiça Federal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a manutenção da competência da Justiça Federal baseou-se na afirmada existência de indícios concretos da origem estrangeira dos entorpecentes negociados, em consonância com a jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a alteração das conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência ou não de indícios aptos a caracterizar a internacionalidade do tráfico de drogas demandaria minucioso reexame fático-probatório dos autos, providência inviável no rito de habeas corpus, que se caracteriza pela celeridade e pela vedação à dilação probatória.

Recurso em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC 75.627/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 28/10/2016.)

Por outro lado, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

"Observo do teor da representação policial, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação do representado no tráfico internacional de drogas/associação - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, pesquisas e interceptações telefônicas (...).

2.1. Corroboram os fatos/atuações da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO MARÉ ALTA (...), relacionadas abaixo:

a) Apreensão, no dia 13/12/2009, em MONTENEGRO/RS, DE 26,8 KG DE COCAÍNA. fornecidas por PAULO LARSON, no PARAGUAI, e enviadas por ALES MARQUES a ALDO FABIAN VIGNONI que estavam sendo transportadas no interior do veículo FIAT/DOBLÔ, (...), tripulado por ALBARI VIEIRA DA SILVA e NILSON PEREIRA DOS SANTOS, os quais foram Presos em flagrante conforme IPL 1385/2009, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Montenegro/RS, e interceptações telefônicas (...)

b) Apreensão, no dia 18/06/2010, em TRÊS LAGOAS/MS, DE 15,8 KG DE COCAÍNA oriundas do PARAGUAI, fornecidas pelo alienígena CARLOS PY (SILVESTRE RIBAS ROGADO), pelo representado ADEMIR PHILIPPI CORREIA (PORTUGUÊS), e por, ALES MARQUES. os quais remeteram o entorpecente para SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, através de PEDRO ALVES DA SILVA (motorista) que foi preso em flagrante pela POLICIA FEDERAL de TRÊS LAGOAS/MS, conduzindo o veículo TOYOTA HILUX, placas DRT-8340, consoante IPL 095/2010- DPFTLA/MS, e interceptações telefônicas (...);

c) Apreensão, no dia 22/07/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 11 KG DE COCAÍNA, e prisão de ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALERIO e MANUEL SOSA LEDESMA (...)

d) Apreensão, no dia 21/09/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 25 KG DE COCAÍNA oriundas do estrangeiro, fornecidas pelo paraguaio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SILVESTRE RIRAS ROGADO e pelo representado ADEMIR PHILIPPI CORRÊJA (PORTUGUÊS). a um comprador não identificado de CURITIBA/PR, ora transportadas no interior do veículo HONDA CIVIC, placas BDC 3535. por WAL TER HITOSHI ISHIZAKI, preso em flagrante (...)

c) Apreensão, no dia 22/07/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 11 KG DE COCAÍNA, e prisão de ALES MARQUES, PEDRO BORGES VALERIO e MANUEL SOSA LEDESMA (...):

d) Apreensão, no dia 21/09/2010, nesta cidade de PONTA PORÃ/MS, DE 25 KG DE COCAÍNA oriundas do estrangeiro, fornecidas pelo paraguaio SILVESTRE RIRAS ROGADO.

e pelo representado ADEMIR PHILIPPI CORRÊJA (PORTUGUÊS) a um comprador não identificado de CURITIBA/PR, ora transportadas no interior do veículo HONDA CIVIC, placas (...). por WALTER HITOSHI ISHIZAKI, preso em flagrante (...).

Vale notar que o total de drogas apreendidas, em decorrência da OPERAÇÃO - MARE ALTA, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL, atingiu o montante de mais de 78 (setenta e oito) quilos de COCAÍNA, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.

4. 1. Desta feita, há fortes indícios que o representado ADEMIR PHILIPPI CORREIA, VULGO PORTUGUÊS juntamente com ALES MARQUES, SILVESTRE, SEBASTIXO, ALISSON DIAS, MARCOS ANDERSON, PEDRO, WAL TER e outros, em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio.

4.2. Assim, torna-se necessária a decretação de sua custódia como, garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos.

4.3. Com efeito, "(...)a dimensão e a periculosidade das ações da organização criminosa. delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min LAURITA VAZ, 50 Turma, j.2 0/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, y. a.).

4.4. No mesmo sentido, "(...)A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...)" (TRF/30 Região, HC 36542, Rei. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).

4.5. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira.

4. 6. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação de sua custódia. A propósito, confira-se: (...)

5. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos artigos 311/3 13, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de ADEMIR PHILIPPI CORREIA, vulgo PORTUGUÊS, portador do CPF



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

524.935.129-87. pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art 33, caput (por duas, vezes), no art. 35, caput, ambos c/c o art. 40. 1 e V. todos da Lei n 11.343/06"(e-STJ, fl. 332-337).

No caso dos autos, o recorrente é integrante de complexa e estruturada organização criminosa atuante no tráfico internacional de grande quantidade de entorpecentes (cocaína), fato que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Ademais, segundo o decreto prisional, denota-se que o recorrente e os demais agentes "negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio" (e-STJ, fl. 335).

Segundo pacífico entendimento desta Corte, a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE DA ACUSADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da paciente, pautando-se, sobretudo, a quantidade e a variedade, bem como a forma de acondicionamento das drogas apreendidas - 66 porções de maconha e 10 cartelas de LSD -, em concurso com outros acusados.

3. O preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso V do art. 318 do do CPP não é suficiente para conceder o benefício da prisão domiciliar, pois é necessário que seja verificado se houve motivação concreta para a decretação da prisão cautelar e se é indispensável a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença da genitora, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, em razão da celeridade do rito do habeas corpus, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração, o que não ocorreu no caso em análise.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

Habeas corpus não conhecido" (HC 377.760/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017.)

É de se anotar, outrossim, que a pretensão de desconstituir o decreto condenatório não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nessa via estreita.

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COERENTE COM A PROVA COLHIDA NOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESCONSTITUIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A versão acolhida pelo Conselho de Sentença mostrou-se coerente com o conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, situação que autorizaria a cassação do veredicto popular.

2. Tendo o Júri optado, entre as teses existentes, pela que fora sustentada pela acusação, e não sendo ela aberrante, não é possível afastá-la, sob pena de ferimento à soberania dos veredictos.

Precedentes.

3. A desconstituição do decreto condenatório, bem como o reconhecimento de nulidade do julgamento, demandariam, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em habeas corpus.

4. Ordem não conhecida" (HC 323.944/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/2/2017.)

Por fim, a lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.

No caso dos autos, é razoável o prazo transcorrido entre a distribuição do recurso ao relator (2/10/2014) e o atual estágio do processo, não havendo falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito, tendo em vista as diligências necessárias.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO REFOGE OS LIMITES DA NORMALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I - O excesso de prazo no julgamento de apelação criminal, quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via *habeas corpus* (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF).

II - Contudo, malgrado o recurso tenha sido interposto em 6 de novembro de 2014, esclarece o em. Desembargador relator nas informações que está ultimando o julgamento do recurso. Nesse passo, verifico, ainda, que o processo teve de ser remetido à origem para realização de diligências, o que amplia a demora na apreciação do feito, mas se insere nos limites da normalidade das circunstâncias que envolvem o julgamento de uma apelação.

Ordem denegada, com expedição de recomendação."

(HC 357.735/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 22/8/2016.)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CONDENAÇÃO. INDEFERIMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO JÁ DEDUZIDA EM PRÉVIO *WRIT*. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

3. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando a elevada quantidade de pena que foi imposta à paciente.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido, nesta extensão, denegada a ordem."

(HC 318.357/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 28/5/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0113385-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 47.968 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026463920104036005 00294484220134030000 201303000294486 26463920104036005  
294484220134030000 56561

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ADEMIR PHILIPPI CORRÊIA (PRESO)         |
| ADVOGADA   | : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL              |
| CORRÉU     | : ALES MARQUES                            |
| CORRÉU     | : JARVIS CHIMENES PAVÃO                   |
| CORRÉU     | : PAULO LARSON DIAS                       |
| CORRÉU     | : SILVESTRE RIBAS BOGADO                  |
| CORRÉU     | : ALDO FABIAN VIGNONI                     |
| CORRÉU     | : SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA              |
| CORRÉU     | : ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA        |
| CORRÉU     | : TELMA LARSON DIAS                       |
| CORRÉU     | : JACKSON DIAS MARQUES                    |
| CORRÉU     | : ALYSSON DIAS MARQUES                    |
| CORRÉU     | : MARCOS ANDERSON MARTINS                 |
| CORRÉU     | : DORIVAL DA SILVA LOPES                  |
| CORRÉU     | : GUSTAVO LEMOS DE MOURA                  |
| CORRÉU     | : KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA              |
| CORRÉU     | : NILSON PEREIRA DOS SANTOS               |
| CORRÉU     | : PEDRO ALVES DA SILVA                    |
| CORRÉU     | : WALTER HITOSHI ISHIZAKI                 |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.